

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
RECORRIDO: EDIS COSTA PINHEIRO
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. FALTA DE CPF DO EXECUTADO E AUSÊNCIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência do CPF do executado e pelo reduzido valor da dívida tributária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão do descumprimento de providências extrajudiciais prévias e da ausência de cadastro do CPF do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208), fixou a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, condicionando o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º-A, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025) determina a extinção de execuções fiscais sem a indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, em qualquer fase processual.

5. A identificação do devedor pelo CPF é requisito indispensável ao desenvolvimento válido do processo.

6. O direcionamento do Poder Judiciário para realizar buscas eletrônicas de dados cadastrais em cobranças inferiores a R\$ 10.000,00 viola os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da cooperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal
Proc. nº 0015398-44.2015.8.19.0070

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º e 485, IV; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184/RG), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 19.12.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana que, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face de EDIS COSTA PINHEIRO, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de indicação do CPF do executado, associada ao diminuto valor do crédito tributário.

A Fazenda Pública Municipal interpôs apelação pleiteando a cassação da sentença ou a reforma para o prosseguimento do feito. Sustentou: a) nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pelo indeferimento tácito da pesquisa nos sistemas eletrônicos; b) violação ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC); c) que a falta de CPF constitui irregularidade sanável; d) inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024, aduzindo tratar-se de ato administrativo sem força para suplantar a legislação tributária ou criar hipóteses de extinção; e e) necessidade de observância da realidade socioeconômica do município de pequeno porte.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou com a citação do executado.

É o relatório. Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Juízo de origem exigir, no curso de execução fiscal de baixo valor, a comprovação da adoção de medidas administrativas destinadas à cobrança extrajudicial do crédito, como condição para o regular prosseguimento do feito.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), fixou tese no sentido de que:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede que o exequente requeira a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesses casos, o prazo de suspensão ser razoável, conforme as peculiaridades do caso concreto."

Com o intuito de conferir operacionalidade e eficácia ao referido julgado no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. Posteriormente, mediante alteração promovida pela Resolução CNJ nº 617/2025, inseriu-se o art. 1º-A na referida norma regulamentar, estabelecendo expressamente:

"Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial."

Com efeito, a exata identificação do sujeito passivo da relação tributária e processual mediante a inserção do número de inscrição no CPF ou CNPJ constitui elemento indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, mormente para viabilizar a citação efetiva de eventuais constrições patrimoniais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal
Proc. nº 0015398-44.2015.8.19.0070

A insurgência do Município quanto ao indeferimento do pedido de buscas nos sistemas eletrônicos conveniados (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) não merece acolhimento. O redirecionamento da carga funcional do Poder Judiciário para suprir falha cadastral de responsabilidade primária do Fisco municipal — mormente em execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 — afronta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da racionalização da atividade jurisdicional.

Não há que se falar em violação ao princípio da cooperação processual ou cerceamento de defesa, tampouco em afronta à autonomia municipal. As normas regulamentares em questão possuem caráter cogente e visam a otimizar a prestação jurisdicional, sem que isso implique remissão do crédito, que poderá ser cobrado pelas vias administrativas adequadas.

Constatada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da falta de qualificação indispensável do executado, a manutenção do decisum de origem é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA RECORRIDA NA ÍNTEGRA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator